

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
19/11/2001
às 14:45 horas
Educa

MENSAGEM N.º 38/2001, de 19-11-2001

Exmº Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A CLJR. BEM COMO AOS VEREADORES UADINHA DOS SANTOS, SANDERSON PEREIRO, JANUÁRIO GUARACI E RAFAEL DE FILIPPO
UBÁ, MG, 19/11/2001

Senhor Presidente:

Geraldo Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Temos hoje a honra de proceder em novo encaminhamento a V.Exª, para a devida ciência e apreciação dessa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que "institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências", com fulcro nas disposições da Carta Magna pertinentes à matéria e no disposto pelo art. 21, inciso XLI, e pelo art. 29, inciso V, combinados com o dos artigos 229, 233, 234 e 236, da Lei Orgânica do Município.

Para tanto, embasamo-nos nas seguintes assertivas:

01. O Ministério da Cultura e a Secretaria de Estado da Cultura, dentro da nova abordagem na área da cultura, busca orientar os Municípios no sentido de que estes estabeleçam mecanismos de co-gestão, inclusive com as demais esferas de governo, envolvendo a sociedade civil e a iniciativa privada, respeitando competências, somando esforços, valorizando potencialidades locais, estimulando a participação empresarial e comunitária e maximizando recursos para enfrentar, com responsabilidade, a enorme carência e a constante demanda existentes na área da cultura;

02. O Fundo Municipal de Cultura é um dispositivo legal, instituído com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações culturais a serem coordenadas e executadas pela Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte;

03. O Fundo Municipal de Cultura é fundamental para o processo de implantação e implementação das políticas de cultura a serem doravante adotadas, com vistas a atender, gradativamente, a um dos mais antigos anseios da comunidade;

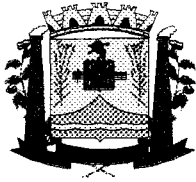
04. A gestão do Fundo Municipal de Cultura será realizada pela Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte;

05. A fiscalização e o acompanhamento das aplicações dos recursos do Fundo ficarão a cargo dos Conselhos Curador e Fiscal da Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte;

06. O Fundo Municipal de Cultura não se constitui em mero instrumento burocrático, elaborado para atender a determinações de órgãos centrais, mas um meio de obter eficiência e transparência na administração da cultura no Município;

07. O Fundo Municipal de Cultura representa um importante passo, a nível municipal, para garantir a obtenção de recursos junto a fontes diversas, públicas e

*Arquivado em conformidade com o Art.
106, do Regimento Interno.
Ubá-MG, 09/01/05*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

privadas, além de, em atendendo às determinações legais, constituir-se em dispositivo essencial para recuperar o atraso histórico da área de cultura do Município, cuja responsabilidade maior, a partir de então, passa a ser da Fundação que o gerirá;

08. O Fundo Municipal de Cultura, que ora se institui, é um dispositivo legal que tem por objetivo criar condições técnico-administrativas e econômico-financeiras para captar recursos exclusivamente destinados ao custeio das políticas e ações culturais desenvolvidas pela Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte;

09. As fontes de recursos que comporão o Fundo são:

- a) dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- b) recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;
- c) doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- d) receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- e) parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- f) produto de convênios, contratos, acordos, ajustes e parcerias firmados com outras entidades, instituições, sociedades, órgãos e empresas financiadoras, de natureza pública e privada;
- g) doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- h) outras receitas que venham a ser legalmente instituídas e a ele destinadas;

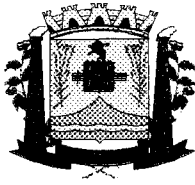
10. Os recursos do Fundo serão aplicados diretamente nos programas, projetos, eventos, cursos, materiais, equipamentos, imóveis, instalações, serviços, encargos e quaisquer outras necessidades decorrentes das ações culturais encetadas sob a responsabilidade da Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte.

Assim sendo, estamos confiantes de que essa ilustre Edilidade saberá aquilatar com seriedade o conteúdo deste instrumento, não deixando de unir-se aos nossos sadios propósitos de crescimento integrado do Município e conseqüentemente aprovando, em tempo restrito, o presente Projeto de Lei, que irá em muito beneficiar e agilizar as ações municipais em favor da cultura.

No ensejo, com os nossos antecipados agradecimentos, expressamos a V.Ex^a e aos demais membros dessa colenda Casa os nossos costumeiros protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


Antônio Carlos Jacob
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 068/2001

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, por este instrumento, o Fundo Municipal de Cultura, que tem por objetivo criar condições técnico-administrativas, econômico-financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura e das ações delas decorrentes, implantadas, coordenadas e executadas pela Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura será gradativamente formado com:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios, contratos, acordos, ajustes e parcerias firmados com outras entidades, instituições, sociedades, órgãos e empresas financiadoras, de natureza pública e privada;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

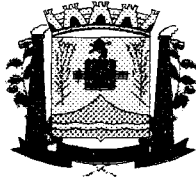
VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas e a ele destinadas.

Art. 3º - O gerenciamento do Fundo será de competência da Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte.

Art. 4º - A fiscalização e o acompanhamento das aplicações dos recursos do Fundo ficarão a cargo do Conselho Curador e Fiscal da Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte;

Art. 5º - Os recursos destinados à formação do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em Conta Especial, em Instituição de Crédito Oficial, cuja movimentação dar-se-á exclusivamente em função do disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados diretamente nos programas, projetos, eventos, cursos, materiais, equipamentos, imóveis, instalações, serviços, encargos e demais necessidades e obrigações decorrentes das ações culturais encetadas sob a responsabilidade da Fundação Ary Barroso - Cultura e Arte, bem como nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

projetos culturais de terceiros por ela aprovados e inclusos no Programa Ary Barroso de Incentivo à Cultura (Lei Ary Barroso).


Art. 7º - O Fundo Municipal de Cultura terá vigência ilimitada.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará, na sua elaboração e execução, os princípios da universalidade e do equilíbrio, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - Nos Orçamentos futuros do Município, a partir do que vigorará no próximo Exercício Financeiro, fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a fazer neles consignar dotações específicas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de Novembro de 2001


Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá